

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/001.278/91-84

Sessão de 15 de setembro de 1993ACORDÃO Nº 108-00.514

Recurso nº: 73.750 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: HETA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

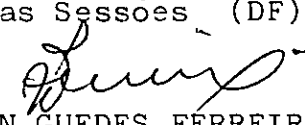
PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A pro
lução dada ao processo principal - relacionado
com o imposto de renda pessoa jurídica - esten
de-se ao litígio decorrente - relacionado com
o Pis-Dedução.

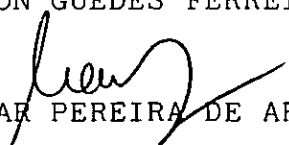
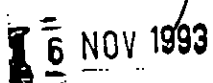
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HETA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso nos termos do relatório e votoque passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE:  NACIONAL


Participaram, ainda; do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.278/91-84

RECURSO Nº: 73.750

ACORDÃO Nº: 108-00.514

RECORRENTE: HETA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HETA ENGENHARIA LTDA., CGC n 20.244.273/0001-99, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita, levada a efeito contra a recorrente no processo n 10680.001281/91-99 (processo-matriz). Essa omissão de receita esta caracterizada por:

a) ativo oculto - suprimento de caixa de crédito omitido em balanço de 31.12.85, pela contabilização indevida, no caixa da empresa, de receitas de serviços não recebidas no ano-base de 1985, no valor tributável de Cr\$ 1.439.029.754,00;

b) variação monetária ativa não contabilizada como receita: ano-base de 1985 no valor de Cr\$ 284.636.900 e ano-base de 1986 no valor de Cr\$ 267.696,15.

Em razão desses fatos, a autoridade fiscal, através do Auto de Infração de fls. 01, procedeu ao lançamento da contribuição para Programa de Integração Social-PIS/PASEP, na modalidade de dedução do imposto de renda devido (PIS-DEDUÇÃO).

A recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 20 a 30, contestando a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 01, aduzindo, como razões, a inconstitucionalidade dos autos, conforme leitura que faço em sessão.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do decreto n 70.235/72, o fiscal autuante manifestou-se às fls. 42.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, parcialmente, o lançamento, através da decisão de fls. 50/51, que esta assim ementada:

" Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Acórdão nº 108-00.514

Tendo tomado ciência da decisão em 12.06.92 (AR às fls. 53), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 54/55), solicitando que o julgamento deste processo fosse adiado até a apreciação do recurso relativo a exigência do imposto de renda pessoa jurídica contido no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.514

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto n 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

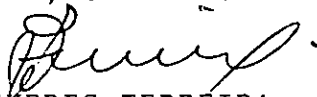
O presente processo é decorrente do lançamento "ex-officio" levado a efeito no processo n 10680.001.281/91-99 contra a empresa HETA ENGENHARIA LTDA, no qual foi apurada OMISSÃO DE RECEITA, o que acarretou redução indevida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, e consequentemente, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

No julgamento do processo-matriz, após exaustiva análise dos elementos constantes daqueles autos, os membros desta câmara, confirmaram, através do Acórdão n 108-00.488, a exigência fiscal ali contida, relativa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a variação monetária não registrada na escrituração nos exercícios de 1986 e 1987, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência dos fatos apurados naquele processo-matriz, a solução dada àquele, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este, no que diz respeito a exigibilidade da contribuição para o PIS relativa a dedução do imposto de renda devido.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR